

20 - 12 - 43

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 16.998-43

(CJT-501-43)

1943

MCH/AB

Dever-se computar, no tempo de serviço do empregado readmitido, os períodos ainda que descontínuos, em que tenha trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver recebido indenização legal ou se tiver sido despedido por falta grave.

VISTOS & RELATADOS estes autos em que a General Electric S.A. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, de 31 de maio de 1943, que, reformando a da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, condenou a recorrente a reintegrar Jaime Augusto de Menezes, na forma da lei, por dispensa sem justa causa:

JAYME AUGUSTO DE MENEZES, dispensado dos serviços da General Electric S.A., sob a acusação de atos de indisciplina e de agressão, alegando possuir estabilidade funcional, pleiteou perante a Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, sua reintegração, por isso que a dispensa não fôr precedida do indispensável inquérito administrativo.

O reclamante trabalhou na empresa reclamada em dois períodos distintos, a saber: de 15 de junho de 1932 até 31 de agosto de 1933, ou seja, 1 a 2m. e 15 d., e o segundo de 16 de abril de 1934 até 12 de fevereiro de 1943, ou sejam, 8a., 9m. e 27d., somando, computados ambos os tempos de serviço, um total de 10 anos e dois dias de casa.

Contestando, a empresa sustenta que havendo o reclamante deixado voluntariamente o emprego em agosto de 1933, e só voltando em abril do ano seguinte, não possuia estabilidade funcional, razão porque, apurada a falta grave que cometora — insubordinação e agressão física em serviço, foi o acusado dispensado.

Demais, afirma a reclamada, que a jurisprudência atualizada dos Tribunais do Trabalho é no sentido de que o empregado que deixa o serviço por conveniência própria, se volta ao mesmo, não lhe é contado o tempo anterior.

Recusada a conciliação, com a juntada de razões escritas da empregadora, julgou a H.M. 1a. Junta de Conciliação

M. T. I. C. — S. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

e julgamento improcedente a reclamação (fls. 15).

Dessa decisão interpos, Jayme Augusto de Meneses, recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, arrazoando a fls 19/23, defendendo tese contrária à da esposada pela decisão recorrida e salientando que deve ser readmitido o empregado, com todas as vantagens legais, quando o mesmo tiver mais de 10 anos de serviço para o mesmo empregador, embora em períodos distintos.

Contra arrazoamento da empresa, a fls. 27/30, asevera que a jurisprudência dominante é da decisão recorrida, invocando como prova da sua afirmativa decisões preferidas por outras Juntas de Conciliação, da Câmara de Justiça do Trabalho, e dois acordão do Supremo Tribunal Federal, respectivamente de 1938 e 1942.

Mencionava, ainda, a empresa, pareceres dos Drs. Helvecio Xavier Lopes, Odilon de Andrade, Souza Neto, Oliveira Viana e Hirose Pimpão, que sustentam a mesma tese da decisão recorrida.

O Conselho Regional do Trabalho, não obstante, colocou-se em campo contrário, entendendo que devem ser computados os períodos de serviço interrompidos, para efeito de aquisição de estabilidade funcional, dando, por isso mesmo, provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, condenando a empresa a reintegrar o empregado no cargo, nos termos da lei (fls. 35/36).

Por não se conformar com o acordão do Tribunal a quo, dele recorre, dessa feita, a General Electric S.A., extraordinariamente, para esta Câmara de Justiça do Trabalho, nos termos do art. 203, do Dec. número 6.596, de dezembro de 1940.

Nas razões do seu recurso, aponta a recorrente como decisões divergentes de outros Tribunais, capazes de autorizarem o conhecimento do recurso, as seguintes:

Acórdão do C.R.T. da 3a. Região, pub. in Rev. do Trab., Abril de 1942, pgs. 204/9;

acórdão do C.R.T., em sessão plena, confirmando decisão da Câmara de Justiça do Trabalho, in proc. 26 007/42, pub. no R.J., do 15/7/43 e junto a fls. 45);

acórdão da C.J.T., junto a fls. 44/46, por certidão.

Além das decisões acima apontadas, junta, a recorrente, ainda, outros acórdãos que entram em conflito com a decisão recorrida, de várias Juntas de Conciliação, inclusive um do S.T.F., em apelação civil 7.036, onde se decidiu que o empregado, que se despede voluntariamente, renuncia os direitos que haja adquirido, não os podendo invocar se, mais tarde, readmitido. (fls. 49/50).

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Contestando as razões do recurso, esclarece a empresa que frento a Consolidação das Leis do Trabalho - art. 453 - não pode mais haver dúvida sobre a matéria, muito embora não esteja em recorrido pleiteando a aplicação do dispositivo precitado, de vez que não vigente a Consolidação (fls. 54/55).

Manifestando-se a Procuradoria da Justiça do Trabalho, preliminarmente, opina pelo conhecimento do recurso, para, de mérito, dar-lhe provimento no sentido de ser restabelecida a sentença da M.M. la. Junta, salientando que, na hipótese, aplica-se o art. 55 do Dec. 20.465, de 1/10/931, assim concluindo: "Para, o recorrido despediu-se da firma por sua livre e espontânea vontade, em agosto de 1933, perdendo, dessarte, nos termos do citado art. 55, o direito à contagem do tempo anterior".

*b'º o relatório*

VOTO

O recurso está justificado nos termos da lei. Delle, pois, é de se conhecer.

A matéria, objeto deste recurso, está em saber se, para efeito de estabilidade, somam-se períodos descontínuos de serviço quando admitido o empregado que exponha propria deixara o trabalho.

A jurisprudência desta Câmara era no sentido de que só se somavam períodos descontínuos, na contagem de tempo para aquisição de estabilidade, se tivesse ocorrido força maior, para a cessação do contrato anterior ou se a cessação fosse por conveniência da empresa.

Mas, quando o afastamento do serviço se verificasse por vontade do empregado, não se devia computar os períodos descontínuos, para efeito de estabilidade (acordão pub. in Diário Oficial de 16/11/942, in proc. 14.167/42, fls. 1.389/1.390).

Este ponto de vista, então esposado por esta Câmara, contava com o apoio de Helvecio Xavier Lopes (Solução Prática, fls. 15), Cesario Junior (Soluções Práticas Vol. II, fls. 155/157) Adalmirante Lima (Despedida injusta, 1935, fls. 112), Oliveira Viana, Sousa Neto e outros, e da orientação seguida pelo Supremo Tribunal Federal, acordão publicado na Rev. do Trabalho fls. 279, junho de 1940; Idem, pub. no Diário da Justiça, de 11/5/943).

Contudo, essa norma jurisprudencial foi modificada por esta própria Câmara, posteriormente, atendendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, então prestes a entrar em vigor, ordenava no seu

M. T. I. C — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

art. 453, que se devia computar no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, os períodos ainda que descontínuos, em que tivesse trabalhado na empresa anteriormente, salvo se tivesse recebido indenização legal ou se houvesse sido despedido por falta grave.

Ora, na espécie, não se verifica nenhuma destas duas exceções, pelo que acertadamente decidiu o acordão recorrido, alias, coerente com a ultima decisão desta Câmara, sobre matéria semelhante, se bem que a decisão do Conselho Regional tenha sido proferida, quando ainda a jurisprudência era em sentido contrário.

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e, de meritis, pela maioria de cinco votos contra dois, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1943.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) Manoel Caldeira Neto Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 20/1/44.

Publicado no Diário da Justiça em 29/1/44.

pag. 566 —